PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA - PROTOCOLO		
NÚMERO	DATA	RÚBRICA
1.231	17.6.16	

Of. nº 517/2016 MOCOCA, 15 de junho de 2016

Senhor Presidente:

Vimos, pelo presente, em relação ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, contido no Autógrafo nº 037/2016, e nos termos do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, apresentar as **RAZÕES DE VETO TOTAL** às emendas incluídas pelo Poder Legislativo no referido Projeto de Lei Complementar, pelos seguintes motivos:

As emendas ao Projeto de Lei Complementar em questão deverão merecer o acatamento do veto total ora oposto, uma vez que inconstitucionais, tratando-se de veto jurídico, senão vejamos:

A intenção do Projeto de Lei Complementar, de autoria do Poder Executivo, é a de autorizar a concessão onerosa para a exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul, na cidade de Mococa.

Foram incluídas no texto original, duas emendas legislativas, da seguinte forma e com os seguintes textos:

a) Parágrafo 2º do artigo 1º:

"*§ 2º. Os proprietários e locatários de imóveis residenciais abrangidos pela Área Azul, desde que previamente informem esta condição ao Município, estarão isentos do pagamento por estacionar seus veículos nas imediações dos mesmos*".

O referido dispositivo, de forma clara e expressa, impõe ao Poder Executivo a concessão, indiscutível, de isenção de pagamento pelo uso de espaço público (estacionamento nas vias públicas).

Constata-se, portanto, pela simples leitura do texto, que o Poder Legislativo está impondo ao Poder Executivo que se exima de arrecadar parte de sua receita orçamentária.

E se se trata de assunto relacionado à arrecadação de receitas públicas, evidente que a Lei em questão está dispondo sobre matéria orçamentária.

Ocorre que, o artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre matéria orçamentária, nestes termos:

> *"Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
>
>
> *IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"* (destaque nosso).

Ora, lógico e evidente que somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que disponha sobre matéria orçamentária. Isso porque, somente o Chefe do Poder Executivo, como detentor da competência arrecadatória em relação ao ente administrativo

que dirige, é quem pode considerar as necessidades arrecadatórias da administração pública, evidentemente vinculadas ao orçamento público, o que, aliás, demanda enorme responsabilidade, pois dele decorrem todas as despesas inerentes aos projetos e programas governamentais, construções, despesas com pessoal, manutenção dos próprios municipais, etc. E a mais ninguém tal atribuição é conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no *caput* do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", que reza:

> *"Art. 61 –*
> *§1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".*

Portanto, a competência para legislar sobre matéria orçamentária no âmbito federal, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal, conforme já exposto.

Ora, o Projeto de Lei em questão, ao determinar ao Poder Executivo Municipal (Administração Pública Municipal), a vedação de cobrança de preços públicos, está expressa e claramente em total desrespeito ao artigo 35, IV, da LOM e 61, § 1º, II, "b", da CF/88 em usurpação de poderes do Executivo Municipal.

Ora, não pode o Poder Legislativo vedar a arrecadação das receitas municipais, por mais bem intencionados e relevantes que sejam, pois não possui competência legislativa para a iniciativa de projetos de lei que regulem esta matéria, como se pode concluir, de forma lógica e direta, das disposições legais e constitucionais acima referidas.

E, como sabido, a atual Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, é o diploma legal que consiste na mais alta norma do país, ou seja, posiciona-se no topo da hierarquia do ordenamento jurídico pátrio.

Nestes termos, estabelece a quem cabe a iniciativa legislativa, de acordo com a matéria que deverá constar na norma legal.

Por isso, e como regra elementar dos Estados Democráticos de Direito, qualquer ato normativo que contrarie a Constituição Federal, encontrar-se-á eivado pelo vício insanável da inconstitucionalidade.

A própria Constituição Federal, logo em seu artigo inicial, estabeleceu que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou seja, elevou à

categoria de ente federativo todos os Município e o Distrito Federal, além dos Estados-membros que já ocupavam esta posição tradicionalmente.

Nestes termos, houve a necessidade decorrente de se criar mecanismos de integração legislativa entre estes entes federativos, a fim de que o ordenamento jurídico pátrio permanecesse direcionado a um mesmo fim de justiça social. Por isso, estabeleceu-se o Princípio do Paralelismo ou a Simetria, consistindo na regra básica de que as normas definidas na Constituição Federal tivessem correspondência nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas Municipais.

Por isso, as normas legais municipais (leis orgânicas) que tratam, por exemplo, das atribuições de cada Poder, de suas competências legislativas e do processo legislativo, têm correspondência com as normas constitucionais estaduais (constituições estaduais) e Federal (Constituição da República). Este o Princípio do Paralelismo ou da Simetria, ou seja, para cada regra legal hierarquicamente inferior, há uma correspondente regra legal de nível superior, no âmbito das normas constitucionais.

Desatender a estas previsões constitucionais, caracteriza a usurpação de atribuições legal em violação do artigo 2° da LOM, que concretiza a independência dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Aliás, tal regra da LOM compatibiliza-se com aquela disposta no artigo 2° da Carta Magna, dispondo assim:

"Art. 2º - São Poderes da união, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Ora, qualquer tentativa de usurpação de atribuições atenta contra a separação e independência dos poderes da República, ferindo de forma irrecuperável o Princípio Fundamental previsto na Constituição Federal, não sendo admissível em nenhuma hipótese.

Portanto, evidencia-se, de forma cristalina, a inconstitucionalidade desta emenda, decorrente do desatendimento do artigo 61 da Constituição da República, fundado no Principio da Simetria.

Ademais, a emenda em questão, está vedando a arrecadação de receitas públicas, em detrimento ao Princípio da Responsabilidade na Gestão Fiscal (fiscal, e não tributária, pois aquela é mais ampla que esta), disciplinado, especialmente, na Lei Complementar Federal nº 101/00, a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referida norma, logo em seu artigo inicial, e com respaldo no capítulo II do Título VI da Constituição da República, que trata das finanças públicas, assim dispõe:

"Art 1º. Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição".

Verifica-se, dessa feita, que além das inconstitucionalidades apontadas, a lei contraria a gestão fiscal responsável, caracterizando, inclusive, ser contrária ao interesse público.

Além disso, a mesma emenda apresenta outra flagrante inconstitucionalidade, que colide frontalmente com o Princípio da Isonomia, previsto no *caput* do artigo 5º da Constituição da República, assim disposto:

> *"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)".* (destaque nosso).

Isso porque, nos termos deste parágrafo 1º, seriam beneficiados pelo não pagamento dos preços públicos, somente proprietários ou locatários de imóveis residenciais, ou seja, aos proprietários ou locatários de imóveis comerciais, por exemplo, os valores poderiam ser exigidas. Absurdo irreparável.

Além disso, o benefício pretendido é contrário ao interesse público. Ora, a intenção do Projeto de Lei Complementar é, justamente, que haja uma rotatividade frequente nos locais de estacionamento da região central da cidade, com a finalidade de propiciar uma melhora no desenvolvimento do comércio desta região. E, autorizar que determinado

grupo de beneficiados possam permanecer utilizando tais espaços de forma gratuita é contrariar frontalmente a intenção legislativa.

De qualquer forma, a emenda ao Projeto de Lei Complementar apresenta-se inconstitucional, como fartamente exposto acima.

b) Parágrafo 5º do artigo 2º:

"§ 5º. É vedada a criação de vagas além das já existentes nas áreas delimitadas como Área Azul, podendo, no entanto, ser ampliada em 10% das vagas a cada doze meses, a partir do início da concessão".

O referido dispositivo está impondo ao Poder Executivo uma vedação aos seus serviços públicos (vedando a ampliação dos serviços de estacionamento em vias públicas).

Ocorre que, o artigo 35, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Mococa, estabelece que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre serviços públicos, nestes termos:

> *"Art. 35. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:*
>
>
>
> *IV – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração"* (destaque nosso).

Somente ao Chefe do Poder Executivo caberá a iniciativa de projetos de leis que disponha sobre serviços públicos, pois, somente o Chefe do Poder Executivo, como detentor da competência administrativa, é quem pode considerar as necessidades dos serviços públicos. E a mais ninguém tal atribuição é conferida, razão da expressão "privativamente", aposta no *caput* do artigo 35 da LOM.

E tal disposição normativa encontra paralelo na Constituição Federal, em especial no artigo 61, parágrafo 1°, inciso II, alínea "b", que reza:

> *"Art. 61 -*
> *§1° - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*
>
> *II - disponham sobre:*
>
> *b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios".*

Portanto, a competência para legislar sobre serviços públicos no âmbito federal, é de iniciativa do Presidente da República, assim, como, no âmbito municipal, é do Prefeito Municipal.

E, a emenda ao Projeto de Lei em questão, ao vedar a ampliação destes serviços à Prefeitura Municipal, está em total desrespeito ao artigo 35, IV, da LOM e 61, § 1º, II, "b", da CF/88 em usurpação de poderes do Executivo Municipal. Se a emenda legislativa veda a possibilidade de ampliação da prestação dos serviços, está, obviamente, restringindo a atuação da Administração Municipal, algo que somente poderia ser determinado pelo Chefe do Executivo, por meio de Projetos de lei de sua iniciativa.

Dessa feita, a emenda em questão é inconstitucional por se confrontar com os artigos 2º e 61 da Constituição da República.

Por fim, ressalte-se que, mesmo que as presentes emendas fosse sancionado pelo Chefe do Poder Executivo, ainda assim, o vício quanto à sua formalidade (vício de iniciativa) não estaria sanado, porque não se pode admitir, em hipótese alguma, a ingerência de poderes que, além de inconstitucional é atentatório à democracia.

Tal fato poderia acarretar a nulidade de todos os atos praticados pela Prefeitura de Mococa, bem como suas despesas decorrentes, posto que fundamentados em lei inconstitucional, o que implicaria em despesas impróprias, com todas as suas consequências penais, civis e administrativas. Evidencia-se, então, que as consequências advindas da aprovação destas emendas poderão trazer ônus elevados à Municipalidade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO PREFEITO
ASSESSORIA JURÍDICA

Por estas razões, entendemos que ambas as emendas incluídas no Projeto de Lei Complementar em apreço são inconstitucionais, razão pela qual merecem veto total, devendo as presentes Razões de Veto serem acatadas por esta Egrégia Câmara de Vereadores, em observância às determinações constitucionais.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente

Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal

a) Rejeitado
a) Aprovado

PARCIALMENTE
APROVADO
Em 1 Discussão por
Sessão 20 / 06 / 2016

Luiz Braz Mariano
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
LUIZ BRAZ MARIANO
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

AUTÓGRAFO Nº 037 DE 2016.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015.

Autoriza a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul do Município de Mococa.

Art. 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Mococa autorizada a outorgar, por meio de processo licitatório na modalidade de concessão pública, concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul.

§ 1º O prazo de concessão de que se refere esta Lei Complementar, será de, no máximo, 10 (dez) anos.

§ 2º Os proprietários e locatários de imóveis residenciais abrangidos pela Área Azul, desde que previamente informem esta condição ao Município, estarão isentos do pagamento por estacionar seus veículos nas imediações dos mesmos.

Art. 2º. A licitação será realizada considerando:

I - a qualidade técnica do serviço de exploração e dos equipamentos utilizados;

II - o critério de julgamento correspondente à maior oferta de pagamento ao Poder Público concedente pela outorga da Concessão.

§ 1º As especificações, projetos e demais elementos técnicos regedores da licitação farão parte do Termo de Referência que acompanhará o edital da licitação e integrará anexo do contrato de outorga respectivo.

§ 2° O critério estabelecido no inciso II, deste artigo, será a quantia mensal que a Concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente pela exploração da concessão, nos termos da oferta vencedora apresentada.

§ 3° Os equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, sistema informatizado de telefonia celular e talões de preenchimento manual correspondentes aos itens de controle da arrecadação e aferição imediata de receitas objeto da exploração de concessão, serão de responsabilidade da Concessionária.

§ 4° Compreenderão os serviços de exploração do estacionamento rotativo pago todos aqueles relacionados ao fornecimento, instalação e conservação dos equipamentos utilizados no sistema, bem como sinalizações, vertical e horizontal, necessárias à operação da concessão.

§ 5° É vedada a criação de vagas além das já existentes nas áreas delimitadas como Área Azul, podendo, no entanto, ser ampliadas em 10% das vagas a cada doze meses, a partir do inicio da concessão.

Art. 3°. Ao Poder Público Concedente e à Concessionária não caberá qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da Concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra esses eventos.

Art. 4°. Os locais especiais para o estacionamento de veículos de pessoas com deficiência, com mobilidade reduzida ou idosa deverão ser devidamente sinalizados pela Concessionária, sendo que para a utilização destas áreas os veículos deverão estar devidamente identificados por credencial expedida pelo Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 5°. O Poder Público Concedente, mediante prévio aviso à Concessionária, poderá interromper parcial ou totalmente as vagas de estacionamento rotativo quando da realização de atos e eventos festivos cívicos, sociais e políticos.

Art. 6º. A outorga de concessão para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento rotativo, não implicará, em qualquer hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia e/ou do poder de fiscalização do poder concedente, que permanecerá sob o exercício de seus agentes públicos.

Art. 7º. Compete ao Departamento Municipal de Trânsito organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 8º. As receitas provenientes da exploração da outorga concedida de que trata esta Lei Complementar serão destinadas exclusivamente ao Departamento Municipal de Trânsito.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 14 de junho de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
1ª Secretária

GUILHERME DE SOUZA GOMES
2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
1242	20/06/2016	

DESPACHO

APROVADO
20/06/2016

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

EMENTA

Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA
ESPECIAL

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº 037/2016. (Autoriza a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul do Município de Mococa)

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de junho de 2016.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 21ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 4º. PERÍODO.
DATA : 20 DE JUNHO DE 2016.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL.
TURNO : ÚNICA DISCUSSÃO.
PROTOCOLO : /2016.

VEREADORES		VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO			X
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI			X
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI			X
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO	X		
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
TOTAL::::::::::::::::::::::::::				

RESULTADO

Votos Favoráveis : 12
Votos Contrários :
Ausentes : 3
Total : 15

1ª Secretária

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 443/2016.

VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº 037/2016. (Autoriza a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul do Município de Mococa) (Emenda (a) de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes e Emenda (b) de autoria do Vereador Odair Antonio da Silva)

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ESPECIAL.

DESPACHO

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Guilherme A. S. Gomes.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 20 de junho de 2016.

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA	:- VETO PARCIAL APOSTO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 09/2015, CONTIDO NO AUTÓGRAFO Nº 037/2016.
INTERESSADA	:- Prefeita Maria Edna Gomes Maziero
ASSUNTO	: - (Autoriza a concessão onerosa para exploração, por particulares, do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado Área Azul do Município de Mococa)
RELATOR(A) ESPECIAL	:-

Como relator(a) especial da presente matéria, resolvo acolhê-la, exarando parecer FAVORÁVEL, no sentido de acatar as razões do VETO TOTAL APOSTO ÀS EMENDAS apresentadas ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2016, contido no Autógrafo nº 037/2016, de autoria dos vereadores: Francisco Sales Gabriel Fernandes e Odair Antonio da Silva.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 20 de junho de 2016.

Guilherme de S. Gome.
Vereador

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
Nº PROTOCOLO 8477 DATA ENTRADA 21/06/16
ANTONIO CELSO DE SOUZA

Câmara Municipal de Mococa

15:54

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº 561/2016-CMM.

Mococa, 21 de junho de 2016.

Senhora Prefeita:

Cumpre-nos levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para cumprimento do § 5º., do art. 41, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal em Sessão realizada no dia 20 de junho último, apreciou o veto PARCIAL aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, referente ao Autógrafo nº 037/2016, encaminhado a consideração desta Casa, através do ofício nº 517/2016, obtendo em votação secreta os seguintes resultados:

1- Foi REJEITADO o veto referente ao texto da emenda proposta ao:
a) Parágrafo 2º do artigo 1º;
"§ 2º Os proprietários e locatários de imóveis residenciais abrangidos pela Área Azul, desde que previamente informem esta condição ao Município, estarão isentos do pagamento por estacionar seus veículos nas imediações dos mesmos."

2- Foi ACATADO o veto aposto ao texto contido ao:
b) Parágrafo 5º do artigo 2º.

A respeito aguardamos providências com relação ao cumprimento do disposto no parágrafo 6º., do artigo 41 da Lei Orgânica do Município, inclusive comunicando-nos se a matéria em questão será ou não sancionada e promulgada por Vossa Excelência dentro do prazo de 48(quarenta e oito) horas que a Lei Maior do Município estabelece, em caso negativo, informar o número da lei Complementar, caso couber a Câmara promulgar.

Respeitosamente

LUIZ BRAZ MARIANO
Presidente

A Sua Excelência a Senhora
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal
Mococa

CONTÉM 15 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2015 (Emenda a)–Contido no Autógrafo nº 037/2016.
21ª Sessão Ordinária - 20/06/2016.

4 favoráveis à aprovação do veto

10 contrários à aprovação do veto

— nulos

— brancos

1 ausente

Câmara Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, 26
Centro - 13.730-047
www.camaramococa.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei
Complementar nº 09/2015 (Emenda a)–Contido no
Autógrafo nº 037/2016.
21ª Sessão Ordinária - 20/06/2016.

CONTÉM 15 CÉDULAS DE VOTAÇÃO

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2015 (Emenda b)–Contido no Autógrafo nº 037/2016.
21ª Sessão Ordinária - 20/06/2016.

7 favoráveis à aprovação do veto

7 contrários à aprovação do veto

1 nulos

1 brancos

1 ausente

Câmara Municipal de Mococa
Praça Marechal Deodoro, 26
Centro - 13.730-047
www.camaramococa.sp.gov.br
Estado de São Paulo

Veto parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 09/2015 (Emenda b)–Contido no Autógrafo nº 037/2016.
21ª Sessão Ordinária - 20/06/2016.